

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), ora em fase de Recursos de Reconsideração interpostos pela Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais – Milênio e por seu ex-presidente Jorge Luiz da Silva Alves contra o Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio da referida deliberação, esta Corte de Contas decidiu, entre outros encaminhamentos, julgar irregulares as contas dos ora recorrentes, condená-los solidariamente ao recolhimento do débito apurado nos autos e aplicar-lhes multa, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados àquela entidade, na gestão daquele agente, para execução do Convênio 111/2000, firmado com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), tendo por objeto a “Implantação dos Portais do Alvorada e Fortalecimento da Microrregião Alvorada d’Oeste no Estado de Rondônia”.

3. Esclareça-se que este processo foi a mim redistribuído após o relator inicialmente sorteado nesta fase recursal, eminente Ministro Raimundo Carreiro, ter assumido a Presidência desta Casa. Sua Excelência, aliás, à peça 85 dos autos, já havia se manifestado em relação aos exames de admissibilidade empreendidos pela Secretaria de Recursos (Serur) às peças 74, 75 e 82 a 84, cabendo a mim ratificar tais pronunciamentos, eis que estou plenamente de acordo com eles.

4. Com efeito, somente merece ser conhecido o recurso interposto pela Cooperativa Milênio, pois cumpriu os requisitos processuais aplicáveis à espécie, o mesmo, entretanto, não podendo ser dito em relação ao recurso do Sr. Jorge Luiz da Silva Alves, eis que intempestivo.

5. Quanto ao mérito, verifica-se que os pareceres precedentes foram unânimes ao concluir que não há reparos a serem feitos na deliberação recorrida relativamente ao débito imputado aos responsáveis, entendimento este que compartilho.

6. Realmente, segundo apontou o auditor federal de controle externo encarregado de instruir o presente feito no âmbito da Serur, a documentação trazida aos autos pela Cooperativa Milênio na presente fase processual não diz respeito ao convênio objeto desta TCE. É o que demonstram, entre outras, as seguintes evidências:

- a capa da prestação de contas ora apresentada (peça 67, p. 8) faz referência ao Convênio 025/2001 e não ao Convênio 111/2000;

- o relatório que sucede a referida capa relata a implantação de portais em municípios que compõem a microrregião rondoniense de Colorado do Oeste, quais sejam Cabixi, Cerejeiras, Corumbiara, Pimenteiras e Santa Luzia, localidades estas distintas dos municípios de Alvorada D’Oeste, Nova Brasilândia, Urupá, São Miguel e Seringueiras, que, segundo o próprio plano de trabalho do Convênio 111/2000 (peça 10, p. 12), abrangem a microrregião de Alvorada D’Oeste, objeto desta avença;

- o Convênio 025/2001 mencionado acima e estranho ao objeto desta TCE efetivamente existe (peça 67, p.65-75) e foi firmado entre a Cooperativa Milênio e a Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (Fazer), fazendo expressa referência justamente à microrregião de Colorado do Oeste, indicada na prestação de contas indevida ou inadvertidamente juntada a esta TCE.

7. Nessas circunstâncias, permanece não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais afetos ao Convênio 111/2000, devendo o Acórdão 3.320/2015-TCU-2ª Câmara ser mantido, por conseguinte, em seus exatos termos, ao menos no que respeita ao mérito das contas, julgadas irregulares, e ao débito imputado solidariamente aos responsáveis.

8. Quanto às multas individualmente aplicadas ao Sr. Jorge Luiz da Silva Alves e à Cooperativa Milênio, peço vênia por dissentir da Serur, pois compartilho o entendimento da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva no sentido de que não estaria prescrita a pretensão punitiva do TCU relativamente àquele responsável.

9. De fato, a citação do Sr. Jorge Luiz ocorreu em 19/5/2012 (peças 17 e 19), e não em 31/7/2014 como havia pressuposto a unidade instrutiva em sua argumentação (peça 96, p. 4, subitem 5.11). Sendo assim, em consonância com a jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1.441/2016 e 1.930/2014, ambos de Plenário) e considerando que o início da contagem do referido prazo de prescrição iniciou-se em 11/1/2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/1/2002) – pois nesta data já havia se encerrado o prazo para prestação de contas do Convênio 111/2000 –, verifica-se que, no ato de chamamento daquele responsável aos presentes autos, em 19/5/2012, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de dez anos, tendo sido ele, portanto, interrompido com a citação.

10. Distinta é a situação da Cooperativa Milênio, intimada pelo TCU a se defender em 31/7/2014 (peças 39 e 40), quando havia se passado mais de dez anos desde 11/1/2003. Nessas circunstâncias, merece ser excluída apenas a multa imposta à entidade conveniente.

11. Importa ressaltar que, no âmbito do TC 032.495/2014-5, pautado e excluído de pauta da Sessão Ordinária desta 2ª Câmara realizada no dia 4/4/2017, houve divergência, entre o relator Ministro Augusto Nardes e o revisor Ministro André Luís de Carvalho, justamente sobre o termo a **quo** para fins de contagem do prazo prescricional em comento.

12. Na visão apresentada pelo nobre relator no voto que disponibilizou previamente àquela Sessão, a pretensão punitiva do TCU deve estar subordinada ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, conforme assentado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, **sendo ela contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo Código.**

13. O Ministro André Luís de Carvalho, por sua vez, dissentindo desse entendimento, sustentou, também em voto previamente disponibilizado na ocasião, que **a contagem do prazo prescricional** deve ter o seu **termo inicial fixado na data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em vez da data dos repasses federais.**

14. Observe-se, no entanto, que o raciocínio ora defendido neste TC 012.732/2011-7 acerca do impedimento de ordem prescricional à apenação da Cooperativa Milênio e da plausibilidade jurídica de se manter a multa aplicada a seu ex-presidente Jorge Luiz da Silva Alves em nada interfere na discussão ainda em aberto naquela outra Tomada de Contas Especial, pois, conforme se depreende da argumentação desenvolvida no item 9 do presente voto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional relativo à pretensão punitiva do TCU coincide, no caso concreto em exame, com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11/1/2003, não estando relacionado com qualquer

irregularidade praticada ao longo do período de vigência do Convênio 111/2000 tampouco com o **dies ad quem** para fins de prestação de contas da referida avença.

15. Com esses esclarecimentos encerro minha manifestação, mas não sem antes deixar assente que, em relação às demais questões suscitadas na presente fase processual, adoto como razões de decidir as conclusões do auditor federal da Serur (peça 96).

Ante o exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator